



95
C

VISTOS.

STARMAC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA., qualificada, ajuizou pedido de falência de **WERLE E WERLE LTDA.**, igualmente qualificada, fundamentando sua pretensão nos artigos 1º e 11º do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Sustentou ser credora da ré da importância de R\$ 6.113,09, representada por duplicatas devidamente protestadas. Deu, à causa, o valor de R\$ 6.113,09. Juntou documentos (fls. 05/30).

Citada, a parte ré alegou que a autora desobedeceu às formalidades exigidas pela lei, porquanto foram juntadas notas fiscais, bem como comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias, em meras fotocópias, não havendo da parte contestante reconhecimento quanto à autenticidade dos documentos e reconhecimento quanto às assinaturas constantes nos mesmos. Postulou fosse o pedido de decretação de falência julgado improcedente.

Em sede de réplica, a autora juntou as notas fiscais protestadas, devidamente autenticadas, postulando fosse decretada a quebra da requerida.

O Ministério Público opinou fosse realizada audiência de tentativa de conciliação, o que foi acolhido.

Realizada a referida audiência, a tentativa de conciliação resultou inexitosa.

O *parquet*, em nova manifestação, opinou pela decretação da quebra da empresa requerida.

Sucintamente relatei.

DECIDO.



36
C

Deve ser decretada a quebra da empresa requerida.

Vejamos.

Dispõe o *caput* do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 7.661/45:

“Art. 1.º. Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.” destaquei

Tendo o presente pedido de falência sido instruído pelas duplicatas juntadas às fls. 13, 15, 18, 20, 22, 25, 27 e 29, devidamente protestadas e não pagas, resultantes dos negócios comerciais havidos entre as partes, atendeu ao dispositivo legal supra transcrito.

No que tange à impugnação apresentada pela ré, quanto à autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, não deve prosperar, porquanto sua insurgência foi, tão-somente, quanto ao seu aspecto formal, ou seja, por se tratarem de fotocópias, não quanto ao seu conteúdo.

Nesse sentido:

“DOCUMENTO – FOTOCÓPIA – IMPUGNAÇÃO – A impugnação a documento apresentado por cópia há de fazer-se com indicação do vício que apresente se o impugnante tem acesso ao original. Não se há de acolher a simples afirmação genérica e imprecisa de que não autêntico. Recurso especial. Inviabilidade para reavaliação da prova.” (STJ – REsp 94626 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Eduardo Ribeiro – DJU 16.11.1998 – p. 86)

“PROCESSO CIVIL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. É sem importância a não autenticação de cópia de documento, que não perde sua validade se a



97
Cm

parte que a impugnou não comprovou vício na reprodução e tampouco quanto a seu conteúdo. Afasta-se a exigência quando tudo leva à conclusão de tratar-se de cópia autêntica, porquanto exige a época atual que o formalismo excessivo seja deixado de lado, aplicando-se o princípio de art. 244 do Código de Processo Civil. Apelo provido. (Apelação Cível nº 70000088708, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, julgado em 16/03/2000).

Quanto à contestação da assinatura dos documentos que instruem a inicial, cabia à demandada provar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, a parte ré não negou que recebeu ditas mercadorias, reconhecendo, conseqüentemente, o débito junto à autora.

Diante disso, resta configurada a impontualidade da requerida, que, sequer, alegou relevante razão de direito para não efetuar o pagamento, o que, por sua vez, caracteriza o estado de insolvência, impondo-se, pois, como medida legal, a decretação da quebra, com suporte no artigo 1º, "caput", do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Isso posto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **WERLE E WERLE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.667.817/0001-43, com sede na BR 386, Km 346, salas 74/75, UNISHOPPING, nesta cidade, com fundamento no artigo 1º, "caput" c/c artigo 11, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, em conseqüência:

1) nomeio síndico a empresa autora, que deverá ser intimada a prestar o devido compromisso, em 24 horas;



98
C2

2) fixo o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, a ser informada pelo Sr. Oficial do Cartório desta cidade;

3) fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos credores, de acordo com o art. 82 da Lei de Falências;

4) determino seja o representante legal da Falida intimado a cumprir o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 7.661/45;

5) determino sejam requisitadas todas as execuções existentes contra Werle e Werle Ltda., que ficam suspensas, à exceção das previstas no § 2º do art. 24 do mencionado Decreto-lei (credores por títulos não sujeito a rateio e processos em que se demanda quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato), que prosseguirão com o Síndico, bem como as execuções fiscais;

6) determino que o Cartório cumpra as providências contidas nos artigos 15 e 16 da Lei de Quebras;

7) determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à lacração do estabelecimento, com a respectiva intimação do Ministério Público;

8) determino seja lacrado o estabelecimento da empresa ré situado na BR 386, KM 346, salas 74/75 (UNISHOPPING), nesta cidade;

9) determino sejam encerradas as contas bancárias da empresa;

Para tanto, officie-se aos estabelecimentos bancários, dando conta da presente decisão, bem como solicitando sejam informados os saldos das contas.

10) uma vez assinado o termo de compromisso pelo Síndico, determino seja ele intimado a tomar as providências enumeradas no art. 63 da Lei de Quebras;



99
C

11) determino a expedição de ofício à agência dos Correios, dando conta do decreto de falência, bem como comunicando o nome e endereço do Sr. Síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência da Falida a partir desta data (§2º do artigo 15 da Lei de Quebras);

12) intime-se o representante legal da falida a providenciar na entrega, em Cartório, em 24 horas, dos livros obrigatórios;

13) após a entrega dos livros obrigatórios pelo falido, deverão estes ser encerrados por termo a ser lavrado pelo Sr. Escrivão e entregues ao Síndico;

14) fica, desde logo, indicado o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, agência desta cidade, onde deverão ser depositadas eventuais importâncias da Falida, na forma do art. 209 da Lei de Falências.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público, da decretação da quebra.

Diligências legais.

Lajeado, 29 de Outubro de 2004, às 13h30min.

CARMEN LUIZA ROSA CONSTANTE BARGHOUTI,

Juíza de Direito.

RECEBIMENTO
Na data de 29 de outubro de 2004, recebi estes autos.
Em 29 de outubro de 2004 às 13h30min
O Escrivão.
LEANDRA BENTE
Ajudante Subscritura